



Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>


Re: Recursos Cleomar, Murakami e decisão final CP 01/2021

1 mensagem

Jéssika Luft <jessikaluft.adv@gmail.com>

3 de setembro de 2021 às 15:26

Para: Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>, Almeida Cleomar Nunes de Almeida

<almeida.tec.eng@gmail.com>, luwadalicitacoes@gmail.com


Jéssika Luft
Advogada - OAB/PR 87.231
Direito Público
Fone/WhatsApp (46) 9 8421-7963 - (46) 9 9923-7536
Realeza - PR

Boa tarde, conforme e-mail recebido abaixo o município concedeu, **em negrito**, 05 dias úteis a contar da data de publicação no diário oficial, para interposição de recurso. A publicação em Diário Oficial ocorreu no dia 23/08/2021, portanto, o prazo final para apresentação de recurso se deu no dia 30/08/2021. Assim o recurso apresentado não é intempestivo.

O edital de habilitação será publicado na edição de amanhã (21/08/2021) do diário do sudoeste e na edição de segunda (23/08/2021) do diário oficial do município (AMP). Conforme consta no edital dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de publicação deste edital no Diário Oficial do Município, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso.

Conforme inclusive reconhecido pelo concorrente MURAKAMI em seu recurso.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Ata de reunião da CPL referente a análise dos documentos da Concorrência Pública nº 01/2021 determina que as licitantes nela mencionadas poderão manifestar seu Recurso Administrativo, apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação no Diário Oficial do Município.

Neste caso, a publicação no Diário Oficial do Município se deu em 23/08/2021, portanto, uma vez que o prazo desta Recorrente expira em 30/08/2021, este Recurso Administrativo é apresentado de forma tempestiva, devendo ser apreciado e julgado.

No e-mail recebido consta que o diário oficial do município é o AMP, sendo assim, a publicação se deu no dia 23/08. Como deve ser de conhecimento da nobre comissão assim como do r. procurador, na contagem de prazos exclui-se o dia de início e inclui o último dia, portanto, o início dia 23 é excluído, passando-se a contar dia 1º 24/08, 2º 25/08, 3º 26/08, 4º 27/08, (28/08 e 29/08 final sábado e domingo) último dia para apresentação de recurso dia 5º 30/08.



Paraná, 23 de Agosto de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Paraná • ANO X | Nº 2333

Publicado por:
Ademir Antonio Azilero
Código Identificador:8732C724DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EDITAL DE HABILITAÇÃO

EDITAL DE HABILITAÇÃO – REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de elaboração, levantamentos dos estados de conservação de bens públicos e elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, das partes civis, elétricas, hidráulicas, estruturais, prevenção contra incêndio e pânico para reforma das edificações, bem como elaboração de projetos construtivos para obras novas, em todos os casos com elaboração de quantitativo de materiais e orçamento em planilhas e tabelas estabelecidas pela administração e fornecimento das respectivas responsabilidades técnicas pelos serviços elaborados, conforme termo de referência – anexo I.

A comissão de licitação comunica aos interessados na execução dos serviços, objeto do edital de Concorrência Pública nº 01/2021, que após a análise e verificação da documentação apresentada pelas proponentes, decidiu habilitar as seguintes proponentes:

Portanto, nos termos da Súmula 473 do STF requer seja revisto o ato de não conhecimento do recurso por intempestividade.

Assim não sendo revisto o ato, requer seja formulada consulta ao TCE/PR acerca das dúvidas apontadas na contagem de prazo, uma vez que a própria administração gerou dúvidas no envio e destacando em negrito o que deveria ser observado para se concluir que o fim de interposição de recurso se daria no dia 30/08.

Em nada procedendo a administração, com fito na legalidade, pretende apresentar representação da lei 8666/1993 perante o TCE/PR.

Att.
Jéssika Luft
Advogada

Em sex., 3 de set. de 2021 às 14:16, Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com> escreveu:

Boa tarde

Segue em anexo os recursos apresentados pelas empresas Cleomar Nunes de Almeida Ltda e Murakami Projetos e Execução de Obras Ltda, bem como decisão da Comissão Permanente de Licitação e decisão final do Sr. Prefeito.

Favor confirmar recebimento.

--

Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304

--

Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304





Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

**RES: Recursos Cleomar, Murakami e decisão final CP 01/2021**

1 mensagem

GABRIEL@colferai.eng.br <GABRIEL@colferai.eng.br>
Para: Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

3 de setembro de 2021 às 15:51

recebido

De: Licitação Coronel Vivida [mailto:licitacaocoronelvivida@gmail.com]**Enviada em:** sexta-feira, 3 de setembro de 2021 14:16**Para:** verginio@hsocupacional.com.br; plcprojetoseng@hotmail.com; esantiagoarquitectura@gmail.com; admferronatoengenharia@hotmail.com; Edson Poletto <inove.projetos1@gmail.com>; gabriel@colferai.eng.br; kolfengenharia@gmail.com; lucas-henriqueblasius@hotmail.com; merakilicitacoes@gmail.com; rfs.eng@hotmail.com; scspada.licitacao@gmail.com; transgabriellieng@hotmail.com; almeida.tec.eng@gmail.com; jessikaluft.adv@gmail.com**Assunto:** Fwd: Recursos Cleomar, Murakami e decisão final CP 01/2021

Boa tarde

Segue em anexo os recursos apresentados pelas empresas Cleomar Nunes de Almeida Ltda e Murakami Projetos e Execução de Obras Ltda, bem como decisão da Comissão Permanente de Licitação e decisão final do Sr. Prefeito.

Favor confirmar recebimento.

--

Att,

Município de Coronel Vivida**Licitações e Contratos****(46) 3232-8331 (46) 3232-8304**

--

Att,

Município de Coronel Vivida**Licitações e Contratos****(46) 3232-8331 (46) 3232-8304**





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2021

I. BREVE RELATO RECURSAL.

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 39.819.708/0001-04, a qual aduz, em suma, que foi declarada inabilitada do processo administrativo de número em epígrafe por ter descumprido, em tese, o item 5.1.4, alínea "b", do edital (fls. 193).

Aduz que a inabilitação foi um excesso de formalismo pois, através da documentação carreada aos autos, estaria apta a arcar com os contratos administrativos e, conseqüentemente, de participar do processo licitatório.

Logo, requer o provimento de suas razões para que seja revisto o ato de sua inabilitação.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO.

Esta procuradoria posicionou-se anteriormente no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso apresentado, pois não foi observado pela recorrente o início do prazo recursal previsto no edital.

Todavia, em que pese, realmente, se levarmos em consideração o prazo recursal contido no edital e na Lei 8.666/93, o Recurso Administrativo apresentado seja intempestivo, o e-mail encaminhado à Recorrente, constante das fls. 1331 concede-lhe início recursal diverso, vejamos:

"O edital de habilitação será publicado na edição de amanhã (21/08/2021) no diário do sudoeste e na edição de segunda (23/08/2021) do diário oficial do município (AMP). Conforme consta no edital, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de publicação deste edital no Diário Oficial do Município, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso."

Veja-se que referida informação, qual seja, que o início do prazo para interposição de recurso se daria a partir da publicação do edital no Diário Oficial do Município, de fato, não consta no edital.

Porém, considerando-se que o referido e-mail partiu da comissão responsável, cujo teor pode ter induzido em erro a Recorrente quanto ao início do prazo recursal, e também, para evitar qualquer tipo de prejuízo à Recorrente por um ato falho que não deu causa, revejo o posicionamento adotado anteriormente e reconheço a tempestividade do recurso interposto.

Isso ocorre em razão de que a publicação no AMP ocorreu em 23/08/2021, logo, o *dies ad quem* para a interposição de recurso se deu em 30/08/2021.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Uma vez tempestivo o recurso, passa-se, então, à análise do mérito da defesa.

III. DO MÉRITO.

Diga-se de plano, que a Constituição Federal determina, por seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, há regra de índole constitucional permite a exigência de quesitos de qualificação econômico-financeira e, dando densidade normativa ao referido comando, a Lei n.º 8.666/1993 prescreve, nos §§ 1º e 5º, do seu artigo 31 que:

“§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Os índices solicitados no presente processo licitatório visam comprovar a saúde financeira da empresa participante.

Referidos índices sempre, repita-se, sempre foram requeridos por esta Municipalidade em processos análogos, não se tratando, portanto, de “palpite”. Visam, basicamente, se aferir a capacidade da empresa em prestar o serviço, especialmente, se levarmos em consideração o alto custo da presente contratação.

Importante frisar, também, que a empresa Recorrente apresentou índice zero (0), ou seja, sequer chegou perto do mínimo previsto no certame.

Calha vincar, ainda, que os índices apontados no edital não foram desnecessariamente rigoroso e não restringiram a competitividade. Também deve-se ater ao fato de que não se pode ter índices imprudentemente brandos que exponham a Administração ao risco de inexecução contratual, sendo que os índices adotados são usuais, ou seja, não é o caso de fixação aleatória.



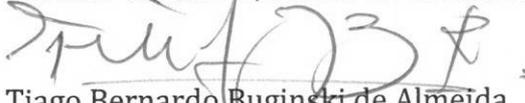
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Logo, não há como se acolher o que propõe a Recorrente, visto que, pela fundamentação exposta, não há nenhum excesso de formalismo no caso em tela.

POSTO ISSO, o presente parecer jurídico é no sentido de negar provimento ao Recurso Administrativo da empresa CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA.

Coronel Vivida-PR, aos 10 de Setembro de 2021.


Tiago Bernardo Buginski de Almeida
OAB/PR 67.071
Procurador Municipal



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO E DECISÃO DO RECURSO QUANTO DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EM INABILITAR EMPRESA NO EDITAL DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

Pedido de reconsideração ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa: **CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA.**

1. O presente julgamento se reporta ao recurso administrativo apresentado pela empresa acima indicada, quanto à decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a recorrente, participante do processo licitatório nº 62/2021 na modalidade **Concorrência Pública, nº 01/2021**, que tem por objeto a “Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de elaboração, levantamentos dos estados de conservação de bens públicos e elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, das partes civis, elétricas, hidráulicas, estruturais, prevenção contra incêndio e pânico para reforma das edificações, bem como elaboração de projetos construtivos para obras novas, em todos os casos com elaboração de quantitativo de materiais e orçamento em planilhas e tabelas estabelecidas pela administração e fornecimento das respectivas responsabilidades técnicas pelos serviços elaborados, conforme termo de referência – anexo I.”.

2. A assessoria jurídica do município em parecer anterior havia entendido o recurso como intempestivo, porem em nova análise entendeu como tempestivo.

3. No dia 20 de agosto de 2021, após análise da documentação de habilitação apresentada, a Comissão de Licitação considerou a empresa Cleomar Nunes de Almeida Ltda INABILITADA.

4. Na decisão da Comissão Permanente de Licitação do dia 01 de setembro de 2021: “Embora intempestivo o recurso da empresa CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA, em análise do mérito do mesmo, verifica-se que a empresa foi inabilitada pois não cumpriu os índices exigidos no edital, no item 5, subitem 5.1.4, alínea “b” o qual solicita Liquidez Geral e Corrente ser igual e/ou superior a 1,2 (um vírgula dois) e para o Índice de Endividamento



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Total ser menor ou igual a 0,8 (zero vírgula oito). A empresa apresentou resultado de 1,00 para todos os índices, ou seja, em desacordo com o estabelecido no edital.”

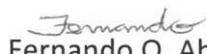
5. Em nova análise ao recurso pela assessoria jurídica deste município, concluiu: “POSTO ISSO, o presente parecer jurídico é no sentido de negar provimento ao Recurso Administrativo da empresa CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA.”

6. A empresa recorrente foi inabilitada, pois não cumpriu os índices exigidos no edital, no item 5, subitem 5.1.4, alínea “b” o qual solicita Liquidez Geral e Corrente ser igual e/ou superior a 1,2 (um vírgula dois) e para o Índice de Endividamento Total ser menor ou igual a 0,8 (zero vírgula oito). A empresa apresentou resultado de 1,00 para todos os índices, ou seja, em desacordo com o estabelecido no edital.” Portanto, INDEFERIMOS o recurso apresentado pela empresa CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA.

7. Encaminhamos o processo devidamente informado à autoridade superior para a decisão final.

Coronel Vivida, 10 de setembro de 2021.


Dinara Mazzucatto
Presidente da CPL


Fernando Q. Abatti
Membro da CPL


Iana R. Schmid
Membro da CPL


Leila Marcolina
Membro da CPL



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO FINAL DE RECURSO

REFERENTE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

Recorrente: **CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a empresa recorrente, participante do processo licitatório nº 62/2021 na modalidade Concorrência Pública, nº 01/2021, que tem por objeto o “**Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de elaboração, levantamentos dos estados de conservação de bens públicos e elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, das partes civis, elétricas, hidráulicas, estruturais, prevenção contra incêndio e pânico para reforma das edificações, bem como elaboração de projetos construtivos para obras novas, em todos os casos com elaboração de quantitativo de materiais e orçamento em planilhas e tabelas estabelecidas pela administração e fornecimento das respectivas responsabilidades técnicas pelos serviços elaborados, conforme termo de referência – anexo I.**”.

A Comissão de Licitação manteve a sua decisão, ou seja, de inabilitar a empresa recorrente.

Após análise do recurso e com base no exigido no edital, ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação, e mantenho inabilitada a empresa CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA por não cumprir aos requisitos estabelecidos no edital.

Coronel Vivida, 10 de setembro de 2021.

Anderson Manique Barreto
Prefeito



Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>


Re: Recursos Cleomar, Murakami e decisão final CP 01/2021

1 mensagem

Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>
 Para: Jéssika Luft <jessikaluft.adv@gmail.com>

13 de setembro de 2021 às 15:38

Boa tarde

Segue em anexo documentos referente ao pedido de reconsideração da análise do recurso.

Favor confirmar o recebimento.

Jéssika Luft <jessikaluft.adv@gmail.com> escreveu no dia sexta, 3/09/2021 à(s) 15:26:


Jéssika Luft
Advogada - OAB/PR 87.231
Direito Público
Fone/WhatsApp (46) 9 8421-7963 - (46) 9 9923-7536
Realeza - PR

Boa tarde, conforme e-mail recebido abaixo o município concedeu, **em negrito**, 05 dias úteis a contar da data de publicação no diário oficial, para interposição de recurso. A publicação em Diário Oficial ocorreu no dia 23/08/2021, portanto, o prazo final para apresentação de recurso se deu no dia 30/08/2021. Assim o recurso apresentado não é intempestivo.

O edital de habilitação será publicado na edição de amanhã (21/08/2021) do diário do sudoeste e na edição de segunda (23/08/2021) do diário oficial do município (AMP). Conforme consta no edital, **dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de publicação deste edital no Diário Oficial do Município, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso.**

Conforme inclusive reconhecido pelo concorrente MURAKAMI em seu recurso.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Ata de reunião da CPL referente a análise dos documentos da Concorrência Pública nº 01/2021 determina que as licitantes nela mencionadas poderão manifestar seu Recurso Administrativo, apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação no Diário Oficial do Município.

Neste caso, a publicação no Diário Oficial do Município se deu em 23/08/2021, portanto, uma vez que o prazo desta Recorrente expira em 30/08/2021, este Recurso Administrativo é apresentado de forma tempestiva, devendo ser apreciado e julgado.

No e-mail recebido consta que o diário oficial do município é o AMP, sendo assim, a publicação se deu no dia 23/08. Como deve ser de conhecimento da nobre comissão assim como do r. procurador, na contagem de prazos exclui-se o dia de

início e inclui o último dia, portanto, o início dia 23 é excluído, passando-se a contar dia 1º 24/08, 2º 25/08, 3º 26/08, 4º 27/08, (28/08 e 29/08 final sábado e domingo) último dia para apresentação de recurso dia 5º 30/08.

Paraná, 23 de Agosto de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Paraná • ANO X | Nº 2333

Publicado por:
Ademir Antonio Aziliero
Código Identificador:8732C724



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EDITAL DE HABILITAÇÃO

EDITAL DE HABILITAÇÃO – REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de elaboração, levantamentos dos estados de conservação de bens públicos e elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, das partes civis, elétricas, hidráulicas, estruturais, prevenção contra incêndio e pânico para reforma das edificações, bem como elaboração de projetos construtivos para obras novas, em todos os casos com elaboração de quantitativo de materiais e orçamento em planilhas e tabelas estabelecidas pela administração e fornecimento das respectivas responsabilidades técnicas pelos serviços elaborados, conforme termo de referência – anexo 1.

A comissão de licitação comunica aos interessados na execução dos serviços, objeto do edital de Concorrência Pública nº 01/2021, que após a análise e verificação da documentação apresentada pelas proponentes, decidiu habilitar as seguintes proponentes:

Portanto, nos termos da Súmula 473 do STF requer seja revisto o ato de não conhecimento do recurso por intempestividade.

Assim não sendo revisto o ato, requer seja formulada consulta ao TCE/PR acerca das dúvidas apontadas na contagem de prazo, uma vez que a própria administração gerou dúvidas no envio e destacando em negrito o que deveria ser observado para se concluir que o fim de interposição de recurso se daria no dia 30/08.

Em nada procedendo a administração, com fito na legalidade, pretende apresentar representação da lei 8666/1993 perante o TCE/PR.

Att.
Jéssika Luft
Advogada

Em sex., 3 de set. de 2021 às 14:16, Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com> escreveu:

Boa tarde

Segue em anexo os recursos apresentados pelas empresas Cleomar Nunes de Almeida Ltda e Murakami Projetos e Execução de Obras Ltda, bem como decisão da Comissão Permanente de Licitação e decisão final do Sr. Prefeito.

Favor confirmar recebimento.

--

Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304

--



Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304

--

Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304

 24.1. Decisão final ref. Recurso Cleomar CP 01-2021.pdf
2828K